## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013030-80.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Juliana Cristina de Oliveira Correa
Requerido: Sergio Donizete Ferreira e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos ocorrido na Rodovia Washington Luiz, altura do Km 239.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida em contestação pela ré **TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A** entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento em apreço aconteceu na Rodovia SP-310, pela qual trafegavam os veículos das partes no mesmo sentido.

O da autora teve a marcha estancada porque seu motorista percebeu que o trânsito no local estava parado, mas teve a traseira atingida pelo caminhão do primeiro réu que era dirigido então pelo segundo réu porque este não conseguiu pará-lo.

A autora atribui ao segundo réu a responsabilidade de ter causado o embate, ao primeiro por ser o proprietário do caminhão que ele conduzida e à terceira ré por não ter sinalizado que haveria obras no local.

Tomo como necessária inicialmente a análise da situação dos dois primeiros réus e em momento posterior a da terceira ré.

Assentada a dinâmica fática destacada, o acolhimento da pretensão deduzida em face dos dois primeiros réus é de rigor.

Com efeito, em situações como a trazida à colação, existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, a responsabilidade do segundo réu transparece clara porque ele não trouxe aos autos elementos consistentes que pudessem eximir sua culpa pelo acidente.

O veículo da primeira autora já estava parado, a exemplo da motocicleta que estava à sua frente, como assinalou o condutor da mesma, a testemunha Jeferson Garcia Silva.

Nenhum indício sequer foi amealhado para levar à ideia de que o motorista que dirigia o automóvel da autora tenha freado repentinamente, mas mesmo que se aceitasse tal explicação a culpa do segundo réu não poderia ser afastada na medida em que se ele poderia evitar o choque se obrasse com o cuidado necessário, mantendo regular distância do veículo da autora.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

É o que basta para sedimentar a responsabilidade do segundo réu, como causador do acidente, e do primeiro, na condição de proprietário do caminhão por aquele dirigido.

Nem se diga que o impacto recebido depois na traseira do caminhão do primeiro réu por um outro, que de igual modo não logrou parar, alteraria o cenário delineado.

Na verdade, a autora em depoimento pessoal asseverou com segurança que houve um único impacto na traseira de seu automóvel, convergindo para o mesmo sentido as palavras da testemunha Jeferson Garcia Silva.

Conclui-se, pois, que a batida do caminhão do primeiro autor foi o que rendeu ensejo aos danos suportados no automóvel da autora, nada de concreto estabelecendo ligação entre esses últimos e o abalroamento verificado depois na traseira do caminhão do primeiro réu.

Já a circunstância da pista estar na ocasião molhada longe de beneficiar o segundo réu somente agrava a sua culpa, impondo-lhe cautela ainda maior do que a usual na condução do caminhão, mas isso não se deu.

Solução diversa aplica-se à terceira ré.

Muito embora a autora em depoimento pessoal e a testemunha Jeferson Garcia Silva tenham declinado que não havia sinalização no local de obras na pista, as testemunhas arroladas pela ré prestaram depoimentos em sentido oposto.

Deles, inclusive, merece destaque o de Edgard Benetton Rodrigues, que observou que na altura do Km 237 da rodovia houve cerca de dois dias antes do episódio uma erosão em parte do acostamento, de sorte que por prevenção uma faixa foi interditada.

Acrescentou que houve a devida sinalização ao longo de 800 ou 900 metros, tendo o acidente versado nos autos sucedido na altura do Km 239.

Ressalvou que o acidente ocorreu em trecho em que as duas pistas estavam com o tráfego liberado, mas o trânsito no local era lento pelo estreitamento diligenciado à frente, além de destacar que as obras somente começaram posteriormente, quando as chuvas pararam.

Essas informações patenteiam que a terceira ré não descumpriu as obrigações que lhe tocavam.

Todavia, entendimento diverso não levaria à sua responsabilização porque em verdade a causa eficiente do acidente não teve ligação com a eventual inexistência de sinalização e sim com a conduta culposa do segundo réu.

Por outras palavras, era perfeitamente possível que os motoristas que passassem pelo lugar parassem, a exemplo do que fizeram o que dirigia o automóvel da autora e Jeferson Garcia Silva, independentemente de perquirir se havia ou não sinalização.

Bem por isso, e à míngua de suporte consistente que militasse contra a terceira ré, a postulação vestibular deve ser rejeitada quanto a ela.

Resta então definir qual o valor da indenização

devida pelos dois primeiros réus.

Sobre o tema, os documentos de fls. 138/145 afiguram-se-me suficientes para a definição dos prejuízos suportados pela autora.

A fotografia de fl. 33 evidencia que a extensão dos danos no automóvel dela foi de vulto, tanto que teve o cadastro bloqueado junto ao DETRAN até a devida regularização, levada a cabo posteriormente (fls. 26/29).

Os documentos aludidos estão em consonância com a situação mostrada na fotografia de fl. 33 e as impugnações específicas lançadas a fls. 165/166 devem ser afastadas.

É evidente a necessidade de troca de dois faróis do automóvel na esteira da fotografia de fl. 33, enquanto a nota fiscal de fl. 141 foi emitida de acordo com as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

Não se pode olvidar relativamente ao último documento que a testemunha Lucas Henrique de Oliveira pormenorizou os serviços que efetuou e as peças que trocou, tudo de maneira compatível com a situação que ficou o veículo da autora depois do acidente.

Assinalo, por fim, que a cotação de preços implementada pelos primeiro e segundo réus não teve caráter de esgotar o assunto, não permitindo supor que os valores cobrados sejam exorbitantes.

Ainda sobre esse aspecto, não assume relevância o fato da indenização pleiteada corresponder a aproximadamente 80% do valor de mercado do automóvel.

Ela poderia ser até superior ao mesmo que a situação não traria impacto ao pedido formulado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de assentar em situações semelhantes que "a indenização deve corresponder ao montante necessário para repor o veículo nas condições em que se encontrava antes do sinistro, ainda que superior ao valor de mercado; prevalece aí o interesse de quem foi lesado" (EREsp nº 324.137/DF, rel. Min. **ARI PARGENDLER**, DJ 09/09/2003, p. 165).

Nesse mesmo sentido: REsp 934.708, 135.618,

57.180 e 65.603.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar os réus SÉRGIO DONIZETE FERREIRA e APARECIDO MARMO ALVES a pagarem ao autor a quantia de R\$ 11.894,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação, sendo a ação IMPROCEDENTE em face da ré TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA